



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 321/2017 DE 15/05/2017

Promovente:

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014 - PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO (PDE), A FIM DE GARANTIR DIREITO DE DEFESA AO ACUSADO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO

Folha nº 01 do processo
nº 01-321 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/00

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº

PL
321/2017

Altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), a fim de garantir direito de defesa ao acusado de infração administrativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 148 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, fica acrescido de dois parágrafos, renumerado o parágrafo único como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Se o autuado for templo religioso, o prazo para defesa será de 30 dias.

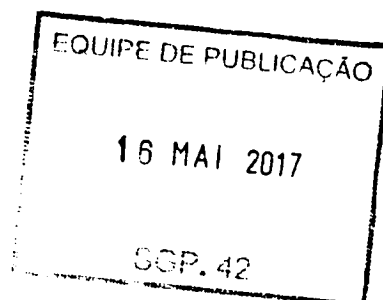
§ 3º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

GILBERTO NASCIMENTO
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03 .. 17.05.17..
Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
S/P-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO . PAULO**

Gabinete

VEREADOR GILBERTO NASCIMENTOFolha nº 02 do processo
nº 01-321 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO D. ANGRADE
RE 101100**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva introduzir um importante melhoramento na Lei nº 16402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

Trata-se de garantir direito de defesa ao acusado por infração administrativa, aspecto não previsto na lei em vigor, mas direito de todo cidadão brasileiro, garantido na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LV¹.

As Leis atualmente em vigor sobre a questão do ruído urbano, Leis nºs 11.804, de 19 de junho de 1995, e 16.402, de 22 de março de 2016 tratam da imposição de multa por infração de maneira excessivamente rigorosa, pois, com a redação da última dessas leis, a primeira intimação para cessar a ação incômoda já impõe ao infrator a multa administrativa. Esse sistema é draconiano, além de ser inconstitucional, pois não permite a defesa do munícipe infrator. A Lei nº 16402/2016, no seu artigo 148, derogou a sistemática definida nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 11804/1995, endurecendo as punições, sem, entretanto, garantir direito de defesa aos acusados, direito esse garantido constitucionalmente. Com a redação agora proposta, serão garantidas tanto a proporcionalidade da punição para com a medida punitiva quanto o direito à defesa contra a imposição arbitrária ou injustificada.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

¹LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;